

CAMARA DOS DEPUTADOS

2.º PERTENCE AO N.º 155

*Senhores Deputados.* — As vossas comissões de Revisão Constitucional e de Colonias, reunidas conjuntamente, tendo examinado atentamente as emendas introduzidas pelo Senado na proposta de lei n.º 155 da Camara dos Deputa-

dos, são de parecer que deveis aprová-las.

De facto essas emendas em nada alteram a doutrina da proposta, antes melhoram sensivelmente a sua fôrma concorrendo para precisar os seus intuitos.

Sala das Sessões, 24 de Julho de 1920.

*Luiz de Mesquita Carvalho* (com declarações).

*João Camoêsas* (com declarações).

*Alvaro de Castro*

*Manoel José da Silva*

*Raul Lelo Portela.*

*João Camarate de Campos.*

*Antonio José Pereira.*

*Pedro Pita* (com declarações).

*Francisco José de Menezes Fernandes Costa.*

*Mariano Martins.*

*Abilio Marçal.*

*Barbosa de Magalhães.*

*Eduardo de Sousa.*

*Alves dos Santos.*

*João Pereira Bastos.*

*Domingos Cruz.*

*Antonio Paiva Gomes* (com declarações).

*Jaime de Sousa* (relator).

**Alterações introduzidas pelo Senado á Proposta de Lei da Camara dos Deputados N.º 155, que altera os Artigos 25.º, 67.º e 87.º da Constituição Política da Republica Portuguesa**

Artigo 1.º As colonias portuguezas gozam, sob a fiscalisação da metropole, da autonomia financeira e de descentralisação, compatíveis com o desenvolvimento de cada uma, e regem-se por leis organicas especiais e por diplomas coloniais nos termos deste titulo.

Art. 2.º É da exclusiva competencia do Congresso da República fazer as leis organicas coloniais e os diplomas legislativos coloniais que abrangerem :

*a)* Cessão de direitos de soberania ou resolução sôbre limites de territorios da nação ;

*b)* Autorisação ao Poder Executivo para fazer a guerra ou a paz ;

*c)* Resolução definitiva sôbre tratados e convenções ;

*d)* Autorisação de empréstimos ou outros contrátos que exijam caução ou garantias especiais ;

*e)* Definição da competencia do Governo da metropole e dos governos coloniais quanto á area e ao tempo de duração de concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilegio especial ;

f) Alteração da organização do Poder Judicial.

Art. 3.º Os diplomas não enumerados do artigo antecedente são da competência do Poder Executivo se respeitarem a providencias gerais extensíveis a mais de uma colonia, ou dos governos coloniais se respeitarem a providencias restritas a colonia determinada.

§ 1.º A competência legislativa dos governos coloniais exerce-se sob a fiscalização da metropole, e com o voto de conselhos legislativos onde haverá representação local adequada ao desenvolvimento de cada colonia.

§ 2.º O exercicio da competência atribuida neste artigo ao Poder Executivo será precedido de informação dos Conselhos Legislativos das Colonias a que directamente interessar, devendo o Poder Executivo submeter ao Congresso da Republica os actos que praticar contra essa informação.

Art. 4.º Compete ao Poder Executivo para orientar e fiscalisar a acção legislativa dos Governos Coloniais:

1.º Sancionar ou regeitar as providencias legislativas desses Governos.

2.º Suprir o voto dos respectivos Conselhos em casos de recusa.

§ unico. A faculdade designada no N.º 2.º só pode ser exercida quando urgentes e imperiosas circumstancias de administração publica o exigirem.

Art. 5.º As funções de administração de cada colonia são exercidas, sob a fiscalização do Poder Executivo, pelo Go-

vernador, assistido dum Conselho Executivo que será ouvido sobre os actos importantes da administração da colonia e sobre os regulamentos e instruções necessarios á boa execução dos diplomas vigentes no respectivo territorio.

Art. 6.º As faculdades do Poder Executivo, nas colonias que este julgar conveniente submeter temporariamente ao regime de Altos Commissariados, serão exercidas por altos Commissarios que lhe prestarão contas e por esse exercicio ficarão responsaveis nos termos das leis de responsabilidade.

§ unico. Estas faculdades serão exercidas cumulativamente com as funções de Governador quando a area do Alto Commissariado abranger uma só colonia.

Art. 7.º A competência atribuida nos artigos 3.º e 4.º ao Poder Executivo exerce-se por delegação do Poder Legislativo, que terá a faculdade de revogar os actos que forem praticados no exercicio dessa delegação.

§ unico. Serão obrigatoriamente submetidas ao Congresso da Republica a regeição de providencias legislativas dos governos coloniais ou o suprimimento de voto dos respectivos conselhos.

Art. 8.º Ficam eliminados os artigos 67.º e 87.º da Constituição da Republica, devendo o Poder Executivo fazer publicar oportunamente uma edição official da Constituição onde no titulo V, sob a epigrafe «das colonias Portuguesas» serão insertos os artigos 1.º a 7.º desta lei.

Palacio do Congresso da Republica, em 11 de Junho de 1920.

*Antonio Xavier Correia Barreto.*  
*José Mendes dos Reis.*  
*Luiz Inocencio Ramos Pereira.*